



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1996
C	Rubrica

Processo n.º 10768.020904/91-44

Sessão de : 09 de novembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.273

Recurso n.º: 89.018

Recorrente : GIOCONDA IND. E COM. DE ENFEITES LTDA

Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

IPI - Utilização de créditos indevidos em face da utilização na industrialização de matéria-prima sob alíquota zero; - a inexistência e controles de devolução e ou retornos de mercadorias; - multa do artigo 366 do RIPI: Inaplicabilidade em face da Portaria MF n.º 518; classificação fiscal: Acatamento do laudo do laboratório de análises da Inspetoria da Receita Federal. Exclusão da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIOCONDA IND. E COM. DE ENFEITES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes; I) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator, bem como os encargos da TRD no período de 04.02/91 a 29/07/91; e II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, quanto aos créditos referentes as devoluções. Vencidos os Conselheiros Osvaldo Tancredo de Oliveira e Helvio Escovedo Barcellos que davam provimento ao Recurso. Esteve presente o patronomo da recorrente Dr. Bento Andrade C. Filho.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994

Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho - Relator

Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

fclb/



Processo n.º 10768.020904/91-44

Recurso n.º: 89.018

Acórdão n.º: 202-07.273

Recorrente: GIOCONDA IND. E COM. DE ENFEITES LTDA

RELATÓRIO

A empresa foi autuada pelos seguintes motivos:

"aproveitamento indevido de créditos do IPI relativo a mercadorias adquiridas do fornecedor Rainbow Produtos Químicos Ltda, não amparadas pela legislação como geradoras de crédito;

aproveitamento indevido de créditos do IPI relativo a mercadorias devolvidas por clientes, por não estar escriturado o livro modelo 3, nem se utilizar a empresa de controle quantitativo equivalente;

existência de produtos estrangeiros legalmente importados, não devidamente registrados nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios; e

falta parcial de lançamento do IPI nas Notas-Fiscais de saída e de seu correspondente recolhimento, em decorrência de utilização incorreta da classificação fiscal do produto "pó metalizado de PVC" e de alíquota inferior à devida."

Em sua impugnação, a autuada alega que:

a) a legislação do IPI garante o direito ao crédito do imposto pago na aquisição de matérias-primas adquiridas para emprego na industrialização de produtos tributados. Negar esse crédito seria negar vigência ao princípio da não-cumulatividade do imposto em questão, garantido pela Constituição da República em seu artigo 153, parágrafo 3.º, inciso II;

b) foi esclarecido, ao longo da fiscalização, que o Livro Modelo 3 não foi apresentado porque autoridades federais haviam apreendido, em 1987, inúmeros documentos, não tendo sido os mesmos devolvidos. Independentemente de tal fato, a empresa possui sistema de controle substitutivo da produção e do estoque, o que é amplamente aceito pela jurisprudência administrativa; e

c) a classificação fiscal utilizada para o produto "pó metalizado de PVC" está correta, pois, em conformidade com a regra primeira das regras gerais para interpretação da NBM. A referida classificação fiscal (39.01.22.00) é reconhecida como a mais correta pela antiga CACEX, bem como pela fiscalização da Receita Federal, que não questionou tal classi-



Processo n.º: 10768.020904/91-44

Acórdão n.º: 202-07.273

ficação por ocasião do desembaraço da mercadoria. É descabido pretender a desclassificação do produto em questão para uma posição, inclusive, que inexistente na TIPI/83;

A autoridade atuante, em suas informações, atesta que:

a) não consta da lista de insumos fornecida pela atuada o produto detergente (Classificação Fiscal 34.02.08.00). Assim sendo, os créditos glosados não estão dentre os admitidos por lei para seu aproveitamento;

b) a empresa não apresentou o Livro Modelo 3 ou sistema de controle equivalente, embora ela tenha alegado possuir tal controle;

c) a classificação correta do produto pó metalizado de PVC é 39.02.20.02 da TIPI/83 segundo Laudo n.º 2.333/87 emitido pelo Laboratório de Análises da Inspetoria da Receita Federal-Porto do Rio de Janeiro. Além disso a informação de que a fiscalização do Imposto de Importação não questionou a classificação utilizada pela empresa é inverídica conforme se conclui da análise da Intimação n.º 890291, cuja cópia está acostada a fls. 39 deste processo;

d) a própria atuada, em outras notas fiscais, utilizou a classificação correspondente à alíquota de 12%; e

e) existe na TIPI/83 Classificação 39.02.20.02.

A autoridade recorrida, com base nas citadas informações, julgou procedente em parte a decisão, excluindo do valor da multa referente ao art. 366, I, do RIPI/82 a atualização anterior a 08.07.91 e determinando a atualização dos valores do imposto e da multa relativos ao artigo 364, II, do RIPI/82 até a data do efetivo pagamento.

A empresa em seu recurso alega que:

a) houve cerceamento do direito de defesa em razão da autoridade atuante não ter explicitado o fundamento do Auto de Infração, pois, quando glosou os créditos da atuada, não esclareceu que dizia respeito ao fato de que o insumo (detergente) não é empregado na fabricação de bijuterias, conforme lista de insumos apresentada pela empresa. A fiscalização não se deu conta de que a atuada produz e vende também perucas e chicotes, pois, em nenhum momento, visitou as instalações industriais da empresa. O próprio volume de detergente adquirido evidencia seu uso industrial. Para demonstrar tal fato, anexa laudo emitido por perito químico industrial que atesta a necessária utilização do produto. Logo os detergentes em questão são produtos intermediários que se consomem no processo de produção industrial das perucas gerando direito de crédito do imposto;



Processo n.º: 10768.020904/91-44

Acórdão n.º: 202-07.273

b) em relação aos créditos por devolução é inviável a glosa de tais créditos já que esta se deu em virtude não da inexistência da devolução mas da inexistência dos controles. Nesse sentido, há acórdãos desta Corte que determinam que o direito ao crédito decorre do retorno da mercadoria. Se não houve questionamento relativo à devolução das mercadorias, é descabida a autuação. Tal é também o que dispõe o artigo 30 da Lei n.º 4.502/64;

c) a inexistência do controle constitui-se infração formal, incapaz de gerar glosa de créditos. Apesar de não ter sido proposta a pena própria para o caso, a autuante não incorreu nem mesmo nesse tipo de infração. A empresa sempre manteve o Livro Modelo 3, até que, em consequência de ação policial, tal livro foi subtraído de suas instalações. A empresa mantém fichas substitutivas que só não foram apresentadas em face de um "desencontro", anexando suas cópias junto ao recurso;

d) relativamente ao registro de produtos importados, cuja inexistência motivou a punição, a legislação de regência do imposto não estipula mais qualquer livro ou ficha de controle. Desde a revogação da Portaria-MF n.º 518, tal questão é incontroversa, inclusive na jurisprudência deste Segundo Conselho, bem como na Câmara Superior de Recursos Fiscais. O registro, a partir de então, passou a ser indistinto em razão da procedência da mercadoria, sendo suficientes os livros comuns de entradas, saídas e de produção e do estoque ou ainda as fichas substitutivas no caso da recorrente; e

e) quanto ao erro na classificação fiscal, não procede tal acusação. Não se pode classificar como poliestireno (39.02.20.02) o cloreto de vinila (PVC). A fiscalização apoiou-se em aludo referente a uma importação específica onde a firma encomendou pó metalizado de PVC e recebeu poliestireno adicionado de carga de sílica.

Esta Câmara, a partir do voto do conselheiro Rosalvo Vital Gonzaga Santos, que transcrevo, solicitou diligência tendente a permitir um juízo mais exato da questão:

"Segundo se depreende dos autos, uma das questões que levou o fisco à autuação da Recorrente foi o aproveitamento de créditos de detergente. Alegam os autuantes que a Empresa não utiliza detergente em seu processo produtivo, alega a Recorrente que o detergente é utilizado na fabricação de perucas, seu mais importante produto, e inteiramente consumido no processo de produção. Apresentou, inclusive, laudo técnico em apoio de suas alegações e trouxe aos autos notas fiscais de saída, em comprovação de suas alegações. As notas fiscais, no entanto, referem-se ao período de 1989 a 1991, quando os autos tratam do período de 1987 a 1989 e o laudo técnico refere-se à situação presente.



Processo n.º: 10768.020904/91-44

Acórdão n.º: 202-07.273

Da mesma forma, afirma a Recorrente que mantinha controle de estoque; no entanto, as fichas onde é escriturada a movimentação dos produtos e que foram acostadas aos autos, são posteriores a 1989, quando o Auto de Infração trata de período de 1987 a 1990.

Os elementos apresentado pela Recorrente não são conclusivos para a formação do juízo, mas suficientes para lançar dúvida quanto à justeza do lançamento. Assim, voto para que se converta o julgamento do recurso em diligência ao órgão de origem para que, utilizando de quaisquer elementos a que tiver acesso, esclareça se;

- 1- a Recorrente fabricava perucas, no período objeto da autuação fiscal, e se
- 2- as fichas de controle de estoque da Recorrente abrangeram o período, objeto do lançamento, facultando também ao Recorrente, a formulação de quesito."

O relatório fiscal referente à diligência conclui que:

a) não procede a alegação da recorrente de que usa o detergente para lavagem da entretela usada na fabricação de perucas, visto que este produto é adquirido em condições de uso não necessitando de pré-lavagem;

b) os insumos básicos utilizados pela empresa na formação de perucas (entretelas, cola e polipropileno) foram adquiridos a partir de 1989, tendo sido vendida a primeira produção de perucas em 07.12.89, conforme Nota Fiscal de fls. 192;

c) independentemente de ter sido solicitado o fornecimento de uma nota fiscal para cada ano base (1987/1990), para os insumos básicos formadores de perucas e para as saídas por venda, a autuada fornece apenas para os anos-base 1989 (dezembro) e 1990, o que denota a inexistência de produção de perucas nos anos-base 1987/1989 (novembro);

d) os equipamentos para a fabricação de perucas foram adquiridos e construídos ao final do ano-base 1989;

e) o produto detergente é usado para a lavagem de plumas e penas, materiais obtidos no reino animal, com grande quantidade de matéria orgânica gordurosa, mas, de saída, por venda, com alíquota "ZERO", não fazendo jus a créditos do imposto; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10768.020904/91-44

Acórdão n.º: 202-07.273

f) a recorrente não possui fichas substitutivas de controle do estoque para os anos-base 1987/1989-novembro.

Conclui, por fim, que:

- 1) a recorrente não utiliza detergente para a fabricação de perucas;
- 2) a fabricação e conseqüente saída por venda de perucas ocorreu a partir de dezembro de 1989; e
- 3) a firma não possui fichas substitutivas do Livro Modelo 3, no período da ação fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10768.020904/91-44

Acórdão n.º: 202-07.273

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Relativamente ao aproveitamento de créditos do imposto - IPI - relativos ao fornecedor Raibow Produtos Químicos Ltda., assiste razão a autuante visto que, como ficou comprovado, o produto adquirido - detergente - não é passível de dar direito aos referidos créditos, visto que usado para lavagem de matéria orgânica com alíquota zero.

Quanto à falta da escrituração do Livro Modelo 3 do Registro e Controle da Produção e do Estoque e da inexistência de controles substitutivos, entendemos que, embora a autuada tenha alegado, durante o curso do processo, possuir estes últimos, jamais trouxe-os ao feito. Portanto, também neste item, a autuação não merece reparos.

Relativamente aos créditos relativos à devolução e/ou retornos de mercadorias, em face da inexistência de qualquer sorte de controle de estoque, entrada e saída, para o período, não é possível o reconhecimento do direito ao referido crédito.

Quanto à multa de 30%, em face da inexistência de controles de mercadoria importada (legalmente, conforme atesta a autoridade fiscal) não deve prosperar tal punição. A Portaria MF n.º 518, ao revogar a exigência, excluiu a exigibilidade dos controles e, portanto, tornou letra morta a referida multa.

Quanto à classificação fiscal, em razão do Laudo n.º 2.333/87 do Laboratório de Análises da Inspetoria da Receita Federal, entendo ser correta a classificação estipulada pelo autuante.

Finalmente, deve ser excluído da exigência o cálculo da TRD referente ao período de 04.02.91 a 29.07.91, conforme este Colegiado já tem se pronunciado de forma unânime.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO